

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO - COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

Processo SEI n.º 0006614-56.2020.6.15.8000

A empresa **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.309.324/0001-83, com sede na Rua Estelita Cruz, nº 702, Bairro Lauritzen, Campina Grande - PB, CEP 58.401-384, neste ato representada por seu representante legal THUANNY ALVES DE MELO OLIVEIRA, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 41, da Lei nº 8.666/93, e no Decreto Federal 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 03(três) dias, ou seja, em 14/10/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos, gás GLP 13kg e água mineral – garrafão com 20 litros, a serem prestados nas unidades da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, conforme consta da minuta do Pregão Eletrônico nº 23/2020.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital prevê um valor para o item da cesta básica, entretanto, sem nenhuma base legal, pois a Convenção Coletiva da Categoria (CCT) não prevê a variação de valores entre a cesta básica e o ticket alimentação, pois este valor deve ser único, o que varia é a forma como a empresa irá realizar o fornecimento, seja por ticket alimentação, cesta básica ou fornecimento de refeição in natura.

O edital menciona o valor do posto do funcionário com cesta básica diferente do posto com Vale alimentação, entretanto, a Convenção Coletiva da Categoria dos Prestadores de Serviço Gerais da Paraíba abrange o item do Auxílio Alimentação de forma **única**, modificando apenas a forma de fornecimento deste item, seja ele como Vale Alimentação, Ticket Refeição ou Cesta Básica.

Assim, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, requer seja realizada a republicação do Edital, inserindo a alteração na composição de preços no posto com Cesta Básica, pois não deve haver distinção entre opções de Vale Alimentação ou Cesta Básica na formação da planilha de custos conforme determina a CCT da Categoria, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



III- DIREITO

a) DIVERGÊNCIA NO ITEM DA CESTA BÁSICA E TICKET ALIMENTAÇÃO DO EDITAL Nº 23/2020 E A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA

Consoante exposto, o edital deixou de observar a Convenção da Categoria dos Prestadores de Serviço no que tange a cesta básica.

Resta evidente que o edital nº 23/2020 no regime de tributação, consta valores diferentes para COM TICKET ALIMENTAÇÃO e COM CESTA BÁSICA, entretanto, este valor unitário não pode ser variável, pois a CCT da categoria estabelece apenas a forma que a empresa deverá adotar para fornecimento do vale alimentação, seja TICKETS ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO in natura ou fornecimento de CESTA BÁSICA, vejamos a cláusula décima segunda:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva, exceto os do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo V, o direito ao recebimento de VALE ALIMENTAÇÃO.

Fica assegurado exclusivamente às empresas, o direito de escolha quanto a forma como será prestado o vale alimentação, sendo direito delas a escolha por uma das seguintes formas de cumprimento: a) Fornecimento de TICKETS ALIMENTAÇÃO; b) Fornecimento de REFEIÇÃO in natura; c) Fornecimento de CESTA BÁSICA.

Portanto, caso a empresa utilize qualquer dos três itens para o fornecimento de vale alimentação, o valor do item na planilha de custos da licitação deverá ser único, não variável, conforme consta do Edital nº 23/2020.

Ora, a equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pela empresa licitante.



Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

A variação dos valores da forma utilizada pela empresa para o fornecimento do vale alimentação impacta diretamente no equilíbrio contratual, na medida em que a empresa estará indo na contramão do disposto na Convenção Coletiva da Categoria, sendo, inclusive, incoerente aos colaboradores que receberem ticket alimentação ou cesta básica.

Assim, a empresa estará infringindo o Princípio da Isonomia, pois os colaboradores que receberem o ticket receberão valores divergentes dos colaboradores que receberem a cesta básica, podendo a empresa ser alvo dos agentes fiscalizadores.

Desta feita, a republicação do Edital é medida que se impõe, para que seja observado os valores divergentes correspondentes a cesta básica e ticket alimentação, por ser de direito e justiça.

Ademais, não se pode perder de vista que se trata de uma licitação por preço global, não havendo a concorrência disputa entre os itens unitários que compõem o preço global de cada proposta.

b) DO FORNECIMENTO DA CESTA BÁSICA CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA - CCT

Inicialmente, cumpre mencionar que a CCT que rege as condições de trabalho em toda circunscrição da Paraíba, segue anexo a presente.

A cláusula décima da Convenção Coletiva da Categoria dispõe que:



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva, exceto os do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo V, o direito ao recebimento de VALE ALIMENTAÇÃO.

Fica assegurado exclusivamente às empresas, o direito de escolha quanto a forma como será prestado o vale alimentação, sendo direito delas a escolha por uma das seguintes formas de cumprimento: a) Fornecimento de TICKETS ALIMENTAÇÃO; b) Fornecimento de REFEIÇÃO in natura; c) Fornecimento de CESTA BÁSICA.

Os tomadores de serviço, sejam eles públicos ou privados, não poderão intervir na escolha, nem poderão condicionar seus contratos a uma determinada forma de cumprimento, sendo proibido esvaziar o direito assegurado às empresas quanto a forma de cumprimento.

Os Editais de Licitação ao adotarem como referência para encargo social do "Vale alimentação" o item "Tiket Alimentação" e seu valor respectivo, o farão, exclusivamente, com a finalidade parametrizar a concorrência pública, eis que permanecerá ao critério das empresas a forma como irá adimplir tal benefício, em respeito a força do direito negociado através desta Convenção Coletiva, por força do art. 611-A da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a empresa opte pelo fornecimento do TICKETS ALIMENTAÇÃO deverá fazê-lo no valor total mensal de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), que corresponde a 22 (vinte e dois), considerando-se cada um deles no valor facial de R\$ 16,00 (dezesseis reais). A distribuição será realizada no máximo até o dia 15 do mês seguinte, sendo facultado às empresas descontar do valor dos TICKETS os dias em que o empregado tenha faltado ao serviço, sendo justificada ou não a falta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa opte pelo fornecimento da CESTA BÁSICA deverá contemplar o fornecimento dos seguintes itens e quantidades obrigatórias: 1Kg de carne de charque; 1Kg Sal refinado; 01 Kg farinha de mandioca; 05 pcts de 500g de flocão de milho; 02 biscoitos cracker; 02 biscoitos maria; 02 pcts de café 250g; 04pcts de macarrão; 05 Kg feijão; 02 pct de 200g de leite em pó; 05Kg açúcar; 01Lt óleo de soja; 01 doce de goiaba 600gr; 01 vinagre; 02 fiambre de 320g; 04 sucos em pó 35g; 06Kg arroz parboilizado; 01 extrato de tomate; 02 sardinhas; 01 margarina 500g; 02 latas de milho verde; 01 tempero alho e sal 300g; 01 tempero coloral; 01 tempero cominho; 01 creme de leite.

PARAGRAFO TERCEIRO – Caso a empresa opte pelo fornecimento de REFEIÇÃO poderão tê-las fornecidas diretamente pelo órgão tomador dos serviços, bastando que se faça constar dos respectivos contratos a delegação da obrigação ao órgão ou posto de serviço.

PARAGRAFO QUARTO – Para os trabalhadores do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo V, caso já recebam vale alimentação, provenientes de editais de licitações em vigor, tal benefício não será suprimido.

PARAGRAFO QUINTO - As empresas descontarão de seus empregados 20% (vinte por cento) do valor mensal de vale alimentação, proporcional ao que for concedido ao trabalhador, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARAGRAFO SEXTO - A concessão prevista no caput, não será concedida nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, auxílio doença ou acidente de trabalho, além do mais as empresas descontarão dos seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

PARAGRAFO SETIMO - Os empregados que trabalharam em regime de escala 12 x 36 receberão a respectiva concessão somente para os dias efetivamente trabalhados. A razão de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por dia trabalhado.

PARAGRAFO OITAVO - Fica desobrigada do fornecimento, previsto no caput, as empresas prestadoras de serviços, nos casos em que o tomador do serviço, mantenha em dependências própria ou terceirizada o fornecimento de refeição nas formas permitidas pelo PAT e, inclua os trabalhadores da empresa CONTRATADA.

PARAGRAFO NONO - A concessão do benefício citado no caput desta cláusula, serão válido para os Contratos de Prestação de Serviços contados da data de vigência da Convenção Coletiva de 2020. As empresas cujos contratos tenham sua vigência anterior a referida Convenção Coletiva, deverão, no ato de prorrogação ou renovação, ter os custos da concessão do benefício absorvidos pelas Contratantes, através de Reajuste e ou Repactuação Contratual, afim de manter o Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato primitivamente firmado e não auferir prejuízos ao trabalhador.

Assim, conforme destaca a cláusula décima segunda, os editais de licitação ao adotarem o encargo de vale alimentação as empresas, não poderão condicionar seus contratos a uma forma de cumprimento, devem apenas parametrizar a concorrência, devendo as empresas adotarem os critérios para adimplir o benefício, em respeito a força do direito negociado através da Convenção Coletiva.

Inclusive, observa-se que no apêndice 4 do Edital nº 23/2020, consta um valor fixo para cesta básica, entretanto, sem nenhum respaldo legal, pois a Lei nº 8.666/93 não abrange nenhum valor fixo correspondente a cesta básica:

APÊNDICE 4 - CESTA BÁSICA					
ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA	ESPECIFICAÇÃO	CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO R\$	CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$
1	KG	1	CARNE DE CHANQUE	29,99	29,99
2	KG	1	SAL REFINADO	1,19	1,19
3	KG	1	FARINHA DE MANDIOCA	4,79	4,79
4	PCT	5	FLOCADO DE MILHO - PACOTE COM 500GRS	1,39	6,95
5	PCT	2	BOLACHA TIPO - CREAM CRACKER	3,79	7,58
6	PCT	2	BISCOITO TIPO MARIA	4,39	8,78
7	PCT	2	CAFÉ EM PÓ - PACOTE COM 250GRS	3,99	7,98
8	PCT	4	MACARRÃO	1,99	7,96
9	KG	5	FEIJÃO	8,99	44,95
10	PCT	2	LEITE EM PÓ - PACOTE COM 200GRS	5,50	11,00
11	KG	5	ACÚCAR	2,49	12,45
12	UNIDADE	1	ÓLEO DE SOJA - EMBALAGEM COM 900ML	4,99	4,99
13	UNIDADE	1	DOCE DE GOIABA - EMBALAGEM COM 600GRS	4,49	4,49
14	UNIDADE	1	VINAGRE - EMBALAGEM COM 500ML	1,79	1,79
15	UNIDADE	2	FIAMBE - EMBALAGEM COM 320GRS	4,39	8,78
16	UNIDADE	4	SUCO - EMBALAGEM COM 35GRS	1,39	5,56
17	KG	6	ARROZ PARBOILIZADO	3,69	22,14
18	UNIDADE	1	EXTRATO DE TOMATE	1,79	1,79
19	UNIDADE	2	SARDINHA	3,39	6,78
20	UNIDADE	1	MARGARINA - EMBALAGEM COM 500GRS	4,79	4,79
21	UNIDADE	2	MILHO VERDE	1,99	3,98
22	UNIDADE	1	TEMPERO ALHO E SAL - EMBALAGEM COM 300GRS	2,76	2,76
23	UNIDADE	1	TEMPERO COLORAU	2,76	2,76
24	UNIDADE	1	TEMPERO COMINHO	2,76	2,76
25	UNIDADE	1	CREME DE LEITE	2,99	2,99
VALOR TOTAL CESTA					219,98
VALOR A PORTE PLANILHA					175,98

Conforme se observa da norma coletiva, a empresa optante pelo fornecimento de cesta básica deve cumprir com o fornecimento dos **itens descritos no parágrafo único da cláusula décima segunda**, ou escolher outra forma de fornecimento.

Assim, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral, desde que não transacionem setorialmente parcelas trabalhistas indisponíveis, a exemplo da anotação da CTPS, pagamento de salário, repouso semanal remunerado, saúde e segurança do trabalhador etc.

Portanto, o parágrafo segundo da cláusula décima segunda da norma coletiva não desvirtua a finalidade do vale alimentação, nem penaliza o trabalhador, muito pelo contrário, o usufruto do vale alimentação é fornecido através da entrega obrigatória dos itens estipulados na cesta básica, ou pelo ticket alimentação, ou fornecimento da refeição in natura, supramencionado na norma.

O artigo 611-A da CLT, determina que a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo têm prevalência sobre a Lei, vejamos:



Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assim, sendo, a empresa deve cumprir o que determina a Convenção Coletiva da Categoria.

IV – DO EMBASAMENTO JURÍDICO

Nesse contexto menciona o artigo 2º do Decreto Federal do Pregão Eletrônico nº 10.024/2019 que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O princípio da legalidade é uma garantia para os licitantes, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se baseado em lei, restringindo qualquer abuso de poder.

Desta feita, considerando todo o arcabouço normativo vigente, requer que seja republicado o edital para que passe a prevê o que determina a Convenção Coletiva.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.



No princípio da legalidade a Administração Pública só faz o que a lei determina, tratando-se de uma relação de subordinação. Ou seja, só se pode fazer aquilo que tem embasamento jurídico de Leis.

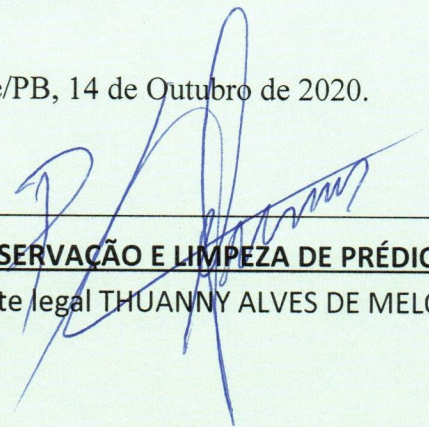
V- PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para verificar o que determina a Convenção Coletiva da Categoria quanto o fornecimento da cesta básica, devendo ser obedecido o que consta na cláusula décima segunda do CCT.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Campina Grande/PB, 14 de Outubro de 2020.



SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI, neste ato representada por seu representante legal THUANNY ALVES DE MELO OLIVEIRA.



Serviço Notarial

6º OFÍCIO



Comarca de Campina Grande
Estado da Paraíba

Maria Célia Jordão
TABELIÃ

Nelia Mello Lucas
TABELIÃ SUBSTITUTA

Rua Marquês do Herval, nº 16 - Loja 6 - Galeria Edif. Lucas - Campina Grande - PB - CEP 58400-087 - Fone: (83) 3341-2658

LIVRO: 055
FOLHA: 110

PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos virem este Público Instrumento de Procuração que aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (22/01/2019), nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, perante mim, **MARIA CÉLIA JORDÃO** - Tabeliã, compareceu como OUTORGANTE: A FIRMA: **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA ME**, firma desta praça, estabelecida à Rua João de Almeida Pequeno n.º 268, bairro do Centenário, nesta cidade de Campina Grande - PB, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 15.309.324/0001-83; neste ato representada pela Sócia: **THUANNY ALVES DE MELO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua Izabel Maria da Conceição n.º 52, no bairro de Bodocongó, na cidade de Campina Grande - PB, portadora de RG n.º 3.272.898-SSP/PB, CPF(MF) n.º 086.682.604-88; devidamente identificada por mim Notária como a própria, e por ela me foi dito que constitui e nomeia como seu bastante procurador: **ODIMAR GOMES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, administrador, residente e domiciliado à Rua Papa João Paulo XXIII n.º 1086, Bairro da Liberdade, Cidade de Campina Grande - PB, portador de RG n.º 625.122-SSP/PB, CPF(MF) n.º 309.106.764-53; A quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes com o fim específico de **REPRESENTAR A FIRMA OUTORGANTE EM CONCORRÊNCIAS, PROCESSO DE LICITAÇÕES E/OU TOMADA DE PREÇOS, CARTA CONVITE, inclusive assinar CONTRATOS, junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Empresa Pública, Privada e Particular, e demais órgãos onde com esta se apresentar, bem como assinar propostas, participar de licitações, concorrências, tomadas de preços, carta convite, fazer vistorias, impugnar ações, interpor recursos, renunciar o direito de recurso, discordar de valores, apresentar, juntar e retirar documentos, abdicar recursos, sentenças, receber citações e intimações, prestar declarações e informações, assinar termos, declarações, requisições, formulários, petições, requerimentos, assinar cartas de credenciamento, e demais outras, recorrer sentença, assistir audiência, ajuizar ações, pagar taxas e emolumentos, requerer, recorrer, impugnar, podendo ainda formular ofertas de lances de preços as propostas apresentadas em pregões de quaisquer espécies, enfim, cumprir e satisfazer exigências e tudo promover, praticar, requerer e assinar o que for preciso para o fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração tem validade fixada por 02 (dois) anos a contar desta data. Selo Digital: AHV39057-CYCN - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Assim o disse e dou fé. A pedido das partes lavrei este Instrumento que lhes sendo lido, outorgou, aceitou e assinou sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Art. 1º do Provimento n.º 03/87 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. E eu, **NELIA MELLO LUCAS** - Substituta do 6º Ofício de Notas, subscrevo e assino em público e raso que uso. Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove.**

Corregedoria da Justiça
Provimento nº 01/05 - CJ/TJPB
Emolumentos...R\$ 49,53
FEJP + MP.....R\$ 9,90
FARPEN.....R\$ 2,27
ISS.....R\$ 2,48
Total.....R\$ 67,28

Em testemunho () da verdade.

SUBSTITUTA DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
Serviço Notarial
6º Ofício de Notas

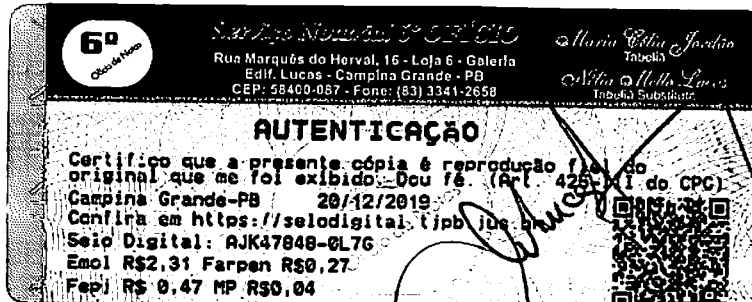
Rua Marquês do Herval, 16 - Loja 6-Galeria - Edif. Lucas
Campina Grande - Paraíba - Fone: (083) 3341-2658



Nelia Mello Lucas
Tabeliã Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB

OUTORGANTE: Firma: **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA ME**

Thuanmy Alves de Melo Oliveira
THUANNY ALVES DE MELO OLIVEIRA - Sócia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CPF: 625122 SSP PB

DATA NASCIMENTO: 03/03/1963

FILIAÇÃO: BENEDITA GOMES DA SILVA

PERMISSÃO: B

VALIDADE: 21/02/2022

DATA EMISSÃO: 08/01/1991

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO: 03/03/2017

DISTRITO FEDERAL

6º CARTÓRIO

06 DEZ. 2019

Manoel Carlos Junior
Tabelião

Substituto

Escrivente

6º Ofício

Serviço Notarial 6º OFÍCIO

Rua Marquês do Herval, 16 - Loja 6 - Galeria
Edif. Lucas - Campina Grande - PB
CEP: 58400-087 - Fone: (83) 3341-2658

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé. (Art. 425, II do CPC)

Campina Grande-PB 06/12/2019

Confira em <https://selodigital.tpb.jus.br>

Seio Digital: AJ163818-V8CN

Emol: R\$2,31 Farpen R\$0,27

Fep: R\$ 0,47 MP R\$0,04

QR Code

Zimbra

cpl@tre-pb.jus.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO SERVEBEM

De : CPL - Comissao Permanente de Licitação <cpl@tre-pb.jus.br>

sex, 16 de out de 2020 16:54

 5 anexos

Assunto : RESPOSTA IMPUGNAÇÃO SERVEBEM

Para : Servebem Limpeza <servebemparaiba@gmail.com>

Sr. Licitante,

Informo que a inclusão do custo da cesta básica na planilha de custos decorreu de recomendação em Parecer ASJUR (doc 0835432 proc. SEI 0006614-56.2020.6.15.8000), acolhido pela Administração (Despacho DG 0841198 Processo SEI 0006614-56.2020.6.15.8000, Despacho SAO 0843676 e despacho COMAT 0846214 Proc SEI 0006614-56.2020.6.15.8000).

A composição e o valor da cesta básica tiveram como base o documento 0741761 Proc SEI 0006614-56.2020.6.15.8000. Todos em anexo.

Em verdade, em caso análogo, a Presidência deste Tribunal já se manifestou:

"In casu, a contratada pretende, por meio de sofismas, incutir a ideia de legitimidade, supostamente concedida pela CCT 2018, à opção pelo pagamento do auxílio alimentação na modalidade "cestas básicas" em detrimento do pagamento em "tickets alimentação", mas que, em verdade, apenas se presta a causar danos de ordem financeira aos seus empregados. Vislumbra-se, com isso, além de uma afronta à jurisprudência da Justiça do Trabalho, com risco potencial de prejuízos a este Regional (por eventual responsabilidade subsidiária), também a ocorrência de uma contratação mais onerosa, configurando-se, assim, verdadeiro enriquecimento sem causa da contratada sobre esta Administração. Vejamos:

Enunciado: Após pronunciamento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, a nova redação da Súmula TST 331 implica responsabilidade subsidiária da Administração pelos débitos trabalhistas na terceirização no setor público, em razão da inobservância do dever legal de fiscalização sobre a empresa contratada (culpa in vigilando) . Acórdão TCU 1521/2016-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER

Enunciado: A Administração deve fiscalizar a execução dos contratos de

prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública. TCU Acórdão 1391/2009-Plenário - Relator: MARCOS BEMQUERER

ISTO POSTO, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, permeado pelo princípio justrabalhista da aplicação da norma mais favorável, na sua vertente interpretativa, com fulcro no artigo 26, XXX, do RITRE-PB, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão da Diretoria Geral deste Regional, ao determinar que "deve a empresa XXXXXXXXX, retificar a sua forma de oferta do benefício do auxílio alimentação, posto que este Regional previu no Contrato nº 24/2015, conforme planilha de custos e formação de preços, a prestação do benefício sob a forma de ticket alimentação no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais)".

Cumpre ainda destacar que, conforme tão bem informou a SEGEC:

1) Não existe intervenção na escolha da forma de fornecimento do benefício AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, tanto é que no item 22.3 do Termo de Referência, descrito abaixo, existem as informações acerca do fornecimento do citado benefício.

22.3 No que diz respeito ao fornecimento de Auxílio Alimentação, a empresa poderá fornecer de acordo com as disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho, devendo atender os seguintes critérios:

22.3.1 Fornecimento através do Ticket Alimentação - de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho o custo será o valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), deduzindo-se a parcela de custeio do trabalhador;

22.3.2 Fornecimento através de Cesta Básica - considerando que na Convenção Coletiva de Trabalho os itens que compõe a cesta básica já estão definidos, a empresa que optar por esse fornecimento deverá apresentar juntamente com a sua proposta os custos com a cesta de acordo com o APÊNDICE 4, devendo informar na planilha o custo total deduzindo-se a parcela de custeio do trabalhador.

A título de esclarecimento, a Cesta Básica pesquisada pelo Tribunal, foi de acordo com os itens constantes na CCT 2020. Então, em nenhum momento o Tribunal deixou de cumprir as disposições da CCT pois, nos citados itens

existem a possibilidade de opção para o fornecimento apenas, o licitante deverá informar no benefício o custo com o que ele optou - TICKET ALIMENTAÇÃO (R\$ 352,00 deduzindo a parcela de contribuição do trabalhador) CESTA BÁSICA (o custo que a empresa tem com a dedução da parcela do trabalhador) lembrando que cabe o Tribunal a possibilidade de proceder diligências com vistas a averiguação dos custos apresentados.

2) Quanto aos custos relativos do DIEESE não existe informação dos itens que compõem a cesta básica do instituto. O TRE apenas apresentou os itens que constam na CCT - Cláusula Décima Segunda - Parágrafo Segundo, conforme citou inclusive o licitante.

3) Em contrato vigente com este Regional - Contrato nº 40/2019, a empresa SERVEBEM já fornece cesta básica ao custo de R\$ 211,10 (custos apresentados pela empresa), deduzindo-se a parcela de contribuição do trabalhador, a mesma custa para o TRE o valor de R\$ 168,88. Então com isso, podemos verificar que o custo pesquisado pelo TRE não apresenta nenhum vício nem encontra-se com valores menores que o praticado no mercado.

4) Quanto ao questionamento acerca dos locais onde foi efetuada a pesquisa, informamos que a mesma foi feita em supermercados localizados na cidade de João Pessoa. Onde foi baseada na compra de 01 (um) item de cada mas, sabemos que quando compramos em grande quantidade e em locais atacadistas o custo tende a cair devido ao volume de compra.

Assim, esta pregoeira nega a impugnação em tela, e decide manter o edital em seus exatos termos.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

 **SEI_TRE-PB - 0844693 - Despacho COMAT.pdf**
114 KB

 **SEI_TRE-PB - 0843676 - Despacho SAO.pdf**
129 KB

 **SEI_TRE-PB - 0841198 - Despacho DG.pdf**
135 KB

 **SEI_TRE-PB - 0835432 - Parecer.pdf**
233 KB

 **APÃ-NDICE 1 - TR LIMPEZA INTERIOR.xlsx.pdf**
410 KB
